



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO -RN
CNPJ/MF nº CNPJ: 01.612.396/0001-90

Ofício nº 055/2026 – GP

São Miguel do Gostoso/RN, 08 de maio de 2026

Vereador Presidente
JEAN RIBEIRO DA SILVA
Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso-RN
NESTA

A Sra IVONEIDE VARELO
Chefe de Gabinete.

Assunto: Encaminhar Parecer Jurídico referente aos Projetos de Lei nº 003/2026 e 004/2026, de autoria do Vereador Ednaldo Coutinho Vital


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 004/2026, datado de 15 de abril de 2026, por meio do qual esta Casa Legislativa encaminhou os Projetos de Lei nº 003/2026 e 004/2026, de autoria do Vereador Ednaldo Coutinho Vital, informamos que, seguindo o trâmite regular, as referidas proposições foram submetidas à análise da Procuradoria-Geral do Município. Após exame, o órgão jurídico emitiu parecer, cuja conclusão transcrevemos abaixo:

“ III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003 e 004/2026**, por versar sobre matéria de interesse local, compatível com a ordem Constitucional vigente;
- b) **pela inexistência de impacto financeiro relevante**, considerando o caráter exclusivamente simbólico do programa;
- c) **pela ausência de vício formal insanável de iniciativa**, ainda que se recomende cautela redacional;
- d) **pela recomendação de ajustes técnicos**, especialmente para:
 - explicitar que a implementação do programa se dará **“na forma do regulamento do Poder Executivo”**;
 - evitar qualquer interpretação de ingerência direta na organização administrativa.


Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira
C.P.F. 178.159.591-72



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO -RN
CNPJ/MF nº CNPJ: 01.612.396/0001-90

Assim, **opina-se pela viabilidade jurídica da aprovação do projeto, com as ressalvas acima indicadas**, por tratar de medida de elevado , alinhada às diretrizes constitucionais da educação e a promoção do desenvolvimento social no âmbito municipal.”

Ocorre que, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Legislativo, o Poder Executivo não detém competência para promover alterações de mérito ou implementar diretamente as modificações sugeridas no parecer. Eventuais ajustes redacionais competem ao autor da proposição ou às Comissões competentes dessa Casa, durante a tramitação legislativa.

Desse modo, restituímos os referidos Projetos de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, acompanhados do parecer jurídico, para as providências que julgar cabíveis.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rubens E S R de Oliveira
Ass do Gab do Prefeito

Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira
CNPJ: 176.159.591-72

Anexo:

Projeto de Lei 003/2026 original com o Parecer Jurídico 11/2026 – PGM/SMG

Projeto de Lei 004/2026 original com o Parecer Jurídico 10/2026 – PGM/SMG



PROJETO DE LEI nº: 003/2026

Autoria: Vereador Ednaldo Coutinho Vital (PSD)

Institui o programa municipal "Aluno destaque" no âmbito da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o **Programa Municipal Aluno Destaque**, com a finalidade de incentivar, reconhecer e valorizar alunos que se destaquem pelo desempenho escolar, assiduidade, disciplina e participação nas atividades educacionais.

Art. 2º. O Programa Municipal Aluno Destaque tem como objetivos:

- I – Estimular o bom desempenho acadêmico;
- II – incentivar a permanência e a frequência escolar;
- III – valorizar atitudes de respeito, ética, cidadania e convivência social;
- IV – promover a autoestima e o protagonismo estudantil;
- V – fortalecer a valorização da educação pública municipal.

Art. 3º. Poderão participar do Programa os alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, compreendendo a educação infantil ao ensino Fundamental, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Os critérios para seleção do Aluno Destaque poderão considerar, entre outros:

- I – Desempenho acadêmico satisfatório ou evolução comprovada;
- II – frequência escolar mínima estabelecida pela unidade de ensino;
- III – comportamento disciplinar exemplar;
- IV – participação em projetos pedagógicos, culturais, esportivos ou sociais;
- V – respeito à comunidade escolar.

Art. 5º. O reconhecimento dos alunos selecionados dar-se-á por meio de:

- I – Certificados de mérito educacional;
- II – medalhas, troféus ou honrarias simbólicas;
- III – divulgação institucional nos meios oficiais do Município;
- IV – participação em eventos públicos ou sessões solenes;
- V – outras formas de reconhecimento de caráter educativo e simbólico.

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00

Handwritten signatures and initials.



Parágrafo único. É vedada a concessão de prêmios em dinheiro, gratificações, vantagens financeiras, benefícios funcionais, bem como qualquer outro tipo de benefício de natureza pecuniária aos alunos participantes do Programa.

Art. 6º. A seleção dos alunos será realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação da equipe gestora da respectiva unidade escolar.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas e organizações da sociedade civil, visando ao fortalecimento e à execução do Programa, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º. A execução desta Lei **não acarretará criação ou aumento de despesas**, sendo realizada com os meios administrativos já existentes.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. A execução desta Lei não cria despesa, não concede vantagem financeira, não interfere no regime jurídico dos servidores.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, 05 de março de 2026.

EDUARDO COUTINHO VITAL
EDNALDO COUTINHO VITAL
Vereador (PSD)

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00

[Handwritten signatures and initials]



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

PROJETO DE LEI nº: 003/2026

Autoria: Vereador Ednaldo Coutinho Vital (PSD)

*Institui o programa municipal "Aluno destaque"
no âmbito da rede pública municipal de ensino e
Dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal **Aluno Destaque**, com o objetivo de reconhecer e valorizar os estudantes da rede pública municipal que se destacam por seu esforço, dedicação, frequência e comportamento exemplar.

A valorização simbólica do aluno é um importante instrumento de incentivo à melhoria do desempenho escolar, à redução da evasão e ao fortalecimento da cidadania. Ao reconhecer boas práticas e atitudes positivas, o Município contribui para a formação integral do estudante e para a construção de um ambiente escolar mais justo e motivador.

Ressalta-se que o Programa não prevê qualquer benefício financeiro, mantendo seu caráter educativo, pedagógico e institucional, assegurando responsabilidade fiscal e legalidade administrativa.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, 05 de março de 2026.

EDNALDO COUTINHO VITAL
EDNALDO COUTINHO VITAL
Vereador (PSD)

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00



PARECER JURÍDICO Nº 11/2026 – PGM/SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2026 – Instituição do Programa “Aluno Destaque”

Autoria: Vereador Ednaldo Coutinho Vital (PSD)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 003/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal “Aluno Destaque”, no âmbito da rede pública municipal de ensino, com a finalidade de incentivar, reconhecer e valorizar estudantes que se destaquem pelo desempenho escolar, disciplina, assiduidade e participação educacional.

A proposição estabelece objetivos pedagógicos e sociais, define critérios de seleção e prevê formas de reconhecimento de natureza simbólica, tais como certificados, medalhas e divulgação institucional, vedando expressamente a concessão de benefícios de natureza pecuniária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da matéria exige exame sob os aspectos da **competência legislativa, iniciativa, impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.**

1. Da competência legislativa



A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A matéria tratada – política pública de incentivo educacional no âmbito da rede municipal – insere-se inequivocamente nessa esfera.

Além disso, o art. 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida com a colaboração da sociedade, enquanto o art. 206 consagra princípios como a valorização do mérito e a garantia de padrão de qualidade.

O programa proposto dialoga diretamente com tais diretrizes constitucionais, ao incentivar o desempenho acadêmico, a permanência escolar e a formação cidadã. Não se identifica, portanto, qualquer vício de competência.

2. Da iniciativa legislativa

No que tange à iniciativa, cumpre verificar eventual afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

O projeto não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores, nem promove reestruturação administrativa. Limita-se a instituir política pública de natureza programática e pedagógica.

Todavia, observa-se que o texto atribui à Secretaria Municipal de Educação a condução do programa e a designação de comissão de seleção (art. 6º), o que, em tese, pode suscitar discussão acerca de eventual ingerência na organização administrativa.



A jurisprudência pátria tem admitido iniciativas parlamentares dessa natureza quando não há imposição de obrigações concretas que comprometam a autonomia administrativa do Executivo, especialmente quando a execução depende de regulamentação posterior.

No caso, o próprio projeto prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias (art. 9º), o que mitiga eventual vício.

Ainda assim, por técnica legislativa e segurança jurídica, recomenda-se que a redação seja ajustada para explicitar que a implementação ocorrerá “na forma do regulamento do Poder Executivo”, evitando qualquer interpretação de imposição direta.

3. Da ausência de impacto financeiro

O projeto é explícito ao vedar a concessão de qualquer benefício pecuniário (art. 5º, parágrafo único), bem como ao afirmar que sua execução não acarretará criação ou aumento de despesas (arts. 8º e 10).

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tal previsão revela-se adequada, uma vez que afasta a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Não obstante, é juridicamente prudente reconhecer que poderão existir despesas indiretas mínimas (confeção de medalhas, certificados, eventos), as quais, contudo, são de pequeno vulto e podem ser absorvidas pelo orçamento ordinário da Secretaria de Educação, sem repercussão relevante.

Dessa forma, não há violação às normas de responsabilidade fiscal.

4. Da possibilidade de parcerias

O art. 7º autoriza a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, o que se revela juridicamente possível, desde que observadas as normas pertinentes, especialmente a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), quando aplicável.

Tal previsão, inclusive, reforça a viabilidade do programa sem impacto financeiro direto ao erário.

5. Da compatibilidade com os princípios da Administração Pública

O projeto está em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, notadamente:

- **legalidade**, por estabelecer critérios objetivos;
- **imessoalidade**, ao prever seleção baseada em mérito e desempenho;
- **moralidade**, ao vedar benefícios financeiros;
- **publicidade**, mediante divulgação institucional;
- **eficiência**, ao incentivar melhores resultados educacionais.

Ademais, contribui para a concretização do direito à educação com qualidade, mediante estímulo ao protagonismo estudantil e à permanência escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90



- a) pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 003/2026, por versar sobre matéria de interesse local e compatível com a ordem constitucional vigente;
- b) pela inexistência de impacto financeiro relevante, considerando o caráter exclusivamente simbólico do programa;
- c) pela ausência de vício formal insanável de iniciativa, ainda que se recomende cautela redacional;
- d) pela recomendação de ajustes técnicos, especialmente para:
- explicitar que a execução do programa se dará na forma do **regulamento do Poder Executivo**;
 - evitar qualquer interpretação de ingerência direta na organização administrativa.

Assim, **opina-se pela viabilidade jurídica da aprovação do projeto, com as ressalvas indicadas**, por se tratar de medida de elevado interesse público, alinhada às diretrizes constitucionais da educação e à promoção do desenvolvimento social no âmbito municipal.

É o parecer.

São Miguel do Gostoso/RN, 6 de maio de 2026.

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIÓGENES

Procuradora do Município de São Miguel do Gostoso/RN

OAB/RN 8310



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Autoria: Vereador Ednaldo Coutinho Vital (PSD)

Institui o programa municipal de valorização do magistério – reconhecimento “Educador destaque do ano”, no âmbito do município, sem geração de impacto financeiro, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Valorização do Magistério – Educador Destaque do Ano**, com caráter **exclusivamente honorífico**, destinado ao reconhecimento de professores e professoras da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. O Programa tem como objetivos:

- I – valorizar os profissionais da educação;
- II – reconhecer o mérito, a dedicação e o compromisso com a aprendizagem;
- III – incentivar boas práticas pedagógicas;
- IV – fortalecer a educação pública municipal.

Art. 3º. Poderão ser indicados ao reconhecimento professores e professoras **em efetivo exercício** na rede pública municipal de ensino.

Art. 4º. A escolha dos profissionais homenageados observará critérios como:

- I – assiduidade e responsabilidade funcional;
- II – práticas pedagógicas que contribuam para a aprendizagem;
- III – relacionamento ético e respeitoso com a comunidade escolar;
- IV – contribuição relevante para o desenvolvimento educacional.

Art. 5º. O reconhecimento “Educador Destaque do Ano” será concedido **anualmente**, preferencialmente no mês de outubro, em alusão ao Dia do Professor ou ao término do ano letivo.

Art. 6º. O reconhecimento consistirá exclusivamente em:

- I – **certificado de mérito educacional**;
- II – **menção honrosa** em sessão solene da Câmara Municipal;
- III – **divulgação institucional** nos meios oficiais do Município.

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00

Handwritten initials and marks, including a signature and the letters 'r b' and 'H'.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

Parágrafo único. É vedada a concessão de prêmio em dinheiro, gratificação, vantagem financeira, pontuação funcional ou qualquer outro benefício pecuniário.

Art. 7º. A organização do Programa ficará sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação**, podendo ser instituída comissão avaliadora **sem remuneração adicional**.

Art. 8º. A execução desta Lei **não acarretará criação ou aumento de despesas**, não interfere no regime jurídico dos servidores, sendo realizada com os meios administrativos já existentes.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, sem geração de impacto financeiro.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, 05 de março de 2026

EDNALDO COUTINHO VITAL
EDNALDO COUTINHO VITAL

Vereador (PSD)

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00

Handwritten notes:
14
19
26



**CÂMARA
MUNICIPAL**
SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Autoria: Vereador Ednaldo Coutinho Vital (PSD)

Institui o programa municipal de valorização do magistério – reconhecimento “Educador destaque do ano”, no âmbito do município, sem geração de impacto financeiro, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Valorização do Magistério – Reconhecimento “Educador Destaque do Ano”, com caráter exclusivamente honorífico, como forma de reconhecer e valorizar o trabalho desenvolvido pelos professores e professoras da rede pública municipal de ensino.

É notório que os profissionais da educação exercem papel fundamental na formação cidadã, social e intelectual dos estudantes, sendo agentes essenciais para o desenvolvimento humano e para o progresso do Município. Valorizar o magistério é investir diretamente na qualidade da educação pública e no fortalecimento das políticas educacionais locais.

O reconhecimento proposto visa destacar exemplos positivos de dedicação, compromisso, ética e boas práticas pedagógicas, estimulando a valorização profissional e incentivando outros educadores a aprimorarem continuamente suas atividades. Trata-se de uma iniciativa que reforça o respeito e a gratidão da sociedade aos educadores, promovendo motivação e reconhecimento institucional.

Ressalta-se que o programa possui natureza **exclusivamente honorífica**, não gerando qualquer impacto financeiro ao erário municipal, uma vez que não prevê concessão de vantagens pecuniárias, gratificações ou pontuações funcionais, estando plenamente em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a proposta revela-se socialmente relevante, juridicamente viável e administrativamente responsável, contribuindo para o fortalecimento da educação pública municipal e para a valorização daqueles que dedicam suas vidas ao ensino.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00



Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, 05 de março de 2026

EDNALDO COUTINHO VITAL
EDNALDO COUTINHO VITAL

Vereador (PSD)

Rua Alto Mar, 143 - Centro - São Miguel do Gostoso/RN - CEP: 59.585-000
administrativo@cmsaomigueldogostoso.rn.gov.br | +55 (84) 98153-3312
CNPJ: 01.641.583/0001-00

[Handwritten signature and initials]

PARECER JURÍDICO Nº 10/2026 – PGM/SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso/RN

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2026 – Instituição do Programa “Educador Destaque do Ano”

Autoria: Vereador Ednaldo Coutinho Vital (PSD)

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Valorização do Magistério – “Educador Destaque do Ano”, com caráter exclusivamente honorífico, voltado ao reconhecimento de professores da rede pública municipal, sem previsão de impacto financeiro .

O projeto estabelece objetivos institucionais de valorização do magistério, define critérios para seleção dos homenageados, fixa a periodicidade anual da premiação e explicita que o reconhecimento se dará apenas mediante certificado, menção honrosa e divulgação institucional, vedando expressamente qualquer vantagem pecuniária .
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente projeto deve ser conduzida sob três eixos fundamentais: **competência legislativa, iniciativa parlamentar e impacto orçamentário-financeiro**, além da verificação de sua **compatibilidade com os princípios constitucionais da Administração Pública**.



1. Da competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, no inciso II, para complementar a legislação federal e estadual no que couber. A valorização do magistério e a promoção de políticas públicas educacionais inserem-se, inequivocamente, no âmbito do interesse local, especialmente considerando a responsabilidade municipal pela educação básica.

Ademais, o art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação, o que reforça a legitimidade material da proposição.

Assim, não há vício de competência quanto ao objeto do projeto.

2. Da iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, impõe-se analisar se a proposição invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- regime jurídico de servidores;
- organização administrativa e funcionamento da Administração Pública.

No caso em análise, o projeto não cria cargos, não altera regime jurídico, tampouco impõe obrigações estruturais à Administração. Limita-se a instituir um programa de

reconhecimento honorífico, cuja execução se dará pela Secretaria de Educação, inclusive com previsão de comissão avaliadora sem remuneração adicional .

Entretanto, merece atenção o fato de que o projeto atribui à Secretaria Municipal de Educação a organização do programa (art. 7º), o que pode ser interpretado, em tese, como interferência na organização administrativa.

A jurisprudência tem admitido iniciativas parlamentares que instituem programas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência direta e detalhada na estrutura administrativa nem imponham obrigações específicas de execução. Nesse sentido, a constitucionalidade tende a ser preservada quando se reconhece caráter meramente autorizativo ou programático.

Assim, embora não se vislumbre vício flagrante de iniciativa, recomenda-se **ajuste redacional** para consignar que a implementação do programa ocorrerá “na forma do regulamento do Poder Executivo”, evitando-se qualquer interpretação de ingerência indevida.

3. Da ausência de impacto financeiro

O projeto expressamente dispõe que:

- não haverá concessão de qualquer benefício pecuniário (art. 6º, parágrafo único);
- não haverá criação ou aumento de despesas (art. 8º) .

Tal previsão busca assegurar conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que concerne à criação de despesas públicas.



Contudo, sob a ótica técnico-jurídica, ainda que não haja premiação financeira, é possível que existam **custos indiretos mínimos** (certificados, eventos, divulgação institucional). Ainda assim, tais despesas são de reduzida monta e podem ser absorvidas pelo orçamento ordinário da Secretaria, sem caracterizar aumento relevante de despesa.

Dessa forma, não há afronta à LRF, desde que a execução observe a disponibilidade orçamentária existente.

4. Da compatibilidade com os princípios da Administração Pública

O projeto revela-se alinhado aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), especialmente:

- **eficiência**, ao estimular boas práticas pedagógicas;
- **moralidade e impessoalidade**, ao estabelecer critérios objetivos de seleção;
- **publicidade**, mediante divulgação institucional dos homenageados.

Ademais, promove a valorização do serviço público sem gerar distorções remuneratórias ou privilégios indevidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

a) pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 004/2026, por tratar de matéria de interesse local, compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional;

Gabinete do
Prefeito



**SÃO MIGUEL
DO GOSTOSO**
GOVERNO MUNICIPAL

b) pela inexistência de impacto financeiro relevante, considerando o caráter exclusivamente honorífico da premiação;

c) pela ausência de vício formal relevante de iniciativa, sem prejuízo de cautela interpretativa;

d) pela recomendação de ajustes redacionais, especialmente para:

- explicitar que a implementação do programa ocorrerá “na forma do regulamento do Poder Executivo”;
- evitar qualquer interpretação de ingerência direta na organização administrativa.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da aprovação do projeto, com as ressalvas acima indicadas, por representar medida de relevante interesse público voltada à valorização do magistério municipal.

É o parecer.

São Miguel do Gostoso/RN, 6 de maio de 2026.

Miriam Ludmila Costa Diógenes

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIÓGENES

Procuradora do Município de São Miguel do Gostoso/RN

OAB/RN 8310